05/10/2023

Número: 3029024-74.2023.8.06.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

Última distribuição : 18/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Abuso de Poder Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA SINDASP-CE (AUTOR)	
	MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (ADVOGADO) SAMILA RITA GOMES QUINTELA (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70107451	05/10/2023 08:50	<u>Decisão</u>	Decisão



3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA

E-mail: for.3fazenda@tjce.jus.br

PROCESSO: 3029024-74.2023.8.06.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

POLO ATIVO : SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

CEARA SINDASP-CE

POLO PASSIVO: ESTADO DO CEARA

DECISÃO

I. Propulsão.

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (SINDPPEN), em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, ambos devidamente identificados nos autos, objetivando a chancela jurisdicional, pelas razões esposadas na peça vestibular.

A controvérsia gira em torno de alegadas restrições e punições para o servidor no tocante ao exercício de horas extras, estabelecidas pela Portaria nº 464/2023-SAP.



No pedido técnico requer, em sede de tutela antecipada, sejam suspensos os efeitos do artigo 9º da Portaria nº 464/2023-SAP da lavra do Chefe da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará.

Documentação acostada (Id 67047135 a 67047151).

Manifestação do promovido acerca da liminar pretensa (Id 69200790, com documento de Id 69200791), na qual, entre outros argumentos, aponta a ilegitimidade ativa do SINDPPEN.

Petitório do autor (Id 69452997, com documento de Id 69452999).

É o relatório, passo a decidir.

De início, quanto a prejudicial de **ilegitimidade ativa** suscitada pelo Estado do Ceará, por não apresentado o comprovante de registro no Ministério do Trabalho, esta não merece prosperar. Colhe-se da certidão oriunda da Coordenação-Geral de Registro Sindical (CGRS) - Id 69452999, o registro ativo do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (SINDPPEN), o que se confirmou em consulta ao Cadastro Nacional de **Entidades** Sindicais (CNES), meio sítio eletrônico: http://www3.mte.gov.br/cnes/cons_sindical.asp, havendo plena legitimidade da pessoa jurídica autora, pois, para figurar no polo ativo do presente feito, não subsistindo o alegado, razão pela qual a rejeito.

Superada a premissa retro, segue-se com a análise do pedido liminar.

O promovente argumenta, em apertada síntese, que a Portaria nº 464/2023-SAP, ao dispor acerca das condições para o recebimento do adicional ao Abono Especial por Reforço Operacional pelos policiais penais, teria incorrido em excesso, por estabelecer restrições e punições para o servidor não previstas em lei.

Isto posto, tem-se que o Abono Especial por Reforço Operacional ao Agente Penitenciário que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, foi instituído pela Lei nº 16.063/2016.

Com o advento da Lei nº 18.438/2023, por sua vez, fora criado adicional financeiro para aqueles policiais penais participantes do serviço de reforço operacional, em atividades de ressocialização



do preso, de promoção da saúde e/ou atividades operacionais diferenciadas, no âmbito do programa específico criado pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP), cuja regulamentação ficaria a cargo do dirigente máximo da referida pasta.

Com isso, fora editada a Portaria nº 464/2023-SAP, a qual apresenta em seu artigo 9º o teor seguinte:

Art. 9°. Não poderá se habilitar ao Programa de Apoio e Incentivo ao Trabalho, Saúde e Educação no Ambiente Penitenciário, o servidor que estiver de licença/afastamento para tratamento de saúde própria.

I – Após o término do afastamento/licença o policial penal somente poderá participar do Programa decorrido os seguintes prazos: a) de 15 (quinze) dias, quando nos afastamentos de até 03 (três) dias; b) de 25 (vinte e cinco) dias, quando nas licenças de 04 (quatro), ou mais dias, até o limite de 15 (quinze) dias; c) de 30 (trinta) dias, quando nas licenças superiores a 16 (dezesseis) dias.

II – O Policial Penal que deixar de frequentar com assiduidade, salvo justo motivo, cursos em que haja sido matriculado pelo órgão responsável, pelo Sistema Penitenciário ou por este designado, fica inabilitado para participar do Programa, até a conclusão do curso.

Como observa, da forma como assentada sua redação, o normativo retro corresponde, *a priori*, a um prejulgamento da capacidade laborativa do servidor em retorno as atividades, subvertendose ao ato médico atestatório de tanto.

Logo, ao menos neste momento processual, vislumbra-se potencial extrapolação do poder regulamentar por parte do dirigente máximo da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, com reflexo, na mesma medida, em ofensa ao postulado da legalidade.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores da concessão estampados no Art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela pleiteada, para **suspender** os efeitos do artigo 9° da Portaria n° 464/2023-SAP da lavra do Secretário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE POR MANDADO.

CITE-SE (30 dias - Art. 183 c/c 335, ambos do CPC).



Exp. Nec.

Intimem-se por DJEN (Diário Da Justiça Eletrônico Nacional) - PJe, e/ou Sistemas (conveniados) - (Portaria nº 2153/2022 no DJE de 05/10/2022 c/c §1º do art. 246 do CPC).

II. Ordenação em árvore de Tarefas de Sistema Eletrônico - Pje. Cooperação. Núcleo De Apoio Administrativo. SEJUD 1º Grau.

À SEJUD 1º Grau retornar, após cumprimento de diligências retro, para TAREFA:
(X) 02 - Enviar conclusos para DECISÃO
() 04 - Enviar concluso para DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
() 06 - Enviar conclusos para DESPACHO
() 07 - Enviar concluso para DESPACHO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
() 09 - Enviar concluso para SENTENÇA
() 10 - Enviar concluso para SENTENÇA COM MÉRITO
() 11 - Enviar concluso para SENTENÇA SEM MÉRITO
() 14 - Enviar concluso para ATO JUDICIAL de regra geral
() 17 - Enviar concluso para SOLUÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
() 18 - Remeter à INSTÂNCIA SUPERIOR
() 20 - Arquivar
() 21 - Redistribuir

Data da assinatura digital.

Cleiriane Lima Frota Juíza de Direito

(Assinado Eletronicamente)

